



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000952324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001797-42.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE VOTORANTIM, é apelado RODRIGO DE MELO KRIGUER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Remessa necessária e recursos desprovidos, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 6 de outubro de 2024.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	21074
Apelação/Remessa Necessária	1001797-42.2023.8.26.0663 fh (digital)
Origem	1ª Vara Cível de Votorantim
Recorrente	Juízo <i>Ex Officio</i>
Apelante	Município de Votorantim
Apelado	Rodrigo de Melo Kriquer
Juiz de Primeiro Grau	Fabiano Rodrigues Crepaldi
Sentença	24/8/2023

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÃO. Pretensão, por vice-prefeito, de fornecimento de informações e cópias de procedimentos administrativos constantes de comunicações internas endereçadas à prefeita, referentes a assuntos de interesse público. Admissibilidade. Direito a informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado Art. 5º, XXXIII, da CF. Lei Federal 12.527/11 que admite o pedido por qualquer meio legítimo e proíbe quaisquer exigências que restrinjam ou inviabilizem o acesso a informações de interesse público. Impetrante que solicitou informações não somente na qualidade de cidadão, mas de vice-chefe do poder executivo local. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM** contra a r. sentença de fls. 1.002/6 que, em mandado de segurança impetrado por **RODRIGO DE MELO KRIGUER**, concedeu a ordem para determinar à autoridade *“que preste as informações e apresente os documentos mencionados na inicial, confirmando-se a liminar”*.

O Município alega que o vice-prefeito, assim como qualquer cidadão, pode ter acesso à informação somente mediante procedimento específico, nos termos da Lei Federal 12.527/11 e do Decreto Municipal 5.374/18.

Aduz que *“Os parlamentares que possuem como função típica o poder de fiscalizar não podem requisitar diretamente informações ao poder executivo, assim também não pode o vice-prefeito que não tem essa função em suas atribuições”* (fls. 1.014/27).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 1.286/90.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 1.302/3).

FUNDAMENTAÇÃO

A remessa necessária e o recurso não comportam provimento.

O impetrante, Vice-Prefeito do Município de Votorantim, pleiteia o fornecimento de informações e cópias de procedimentos administrativos constantes de comunicações internas endereçadas à Sra. Prefeita, referentes à paralisação das obras de ciclovia do Bairro Vila Nova; ao abandono de sacos de areia em duas escolas municipais; à aquisição de materiais de construção e decoração; ao repasse de valores ao Fundo Social de Solidariedade em decorrência de programação de Natal, ocorrido no período de 8 a 24/12/2022; ao depósito de terra em um terreno público no Bairro Jardim São Luiz; e ao pagamento de determinado contrato administrativo.

Pois bem.

Segundo o art. 5º, XXXIII, da CF, *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

A Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) estabelece:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, **por qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º **São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

A lei admite que o pedido seja feito por qualquer meio legítimo e proíbe quaisquer exigências que restrinjam ou inviabilizem o acesso a informações de interesse público, ainda mais por atos regulamentadores. No caso, o impetrante solicitou informações à prefeita não somente na qualidade de cidadão, mas de vice-chefe do poder executivo local, por meio de ofício. Passados mais de três meses, não houve resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se tratando de hipótese de sigilo que atenda à segurança da sociedade e do Estado, caracteriza-se violação a direito líquido e certo.

Nesse sentido:

Apelação / Remessa Necessária

nº 1002710-59.2021.8.26.0286

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Itu

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/11/2021

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão consistente em acesso ao inteiro teor dos Processos Administrativos n.º 4.333/2021, 4.345/2021, 5.132/2021, 5.133/2021 e 5.970/2021, bem como ao Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 1724/2020 – Pretensão de reforma – Descabimento – Alegação de perda do objeto – Inocorrência - Direito líquido e certo do impetrante em ter acesso à totalidade das informações constantes nos referidos processos administrativos, cuja integralidade não foi juntada ao feito – Recurso desprovido.

Remessa Necessária nº 1003464-21.2021.8.26.0344

Relator(a): Sidney Romano dos Reis

Comarca: Marília

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/06/2021

Ementa: Remessa necessária – Mandado de Segurança - Pedido de informações ao Poder Público municipal – Segurança concedida – Remessa necessária suscitada – Desprovemento de rigor. 1. Direito à obtenção de informações do Poder Público – Elemento basilar do Estado Democrático e de Direito – A administração da coisa pública deve se dar de forma transparente - Direito ao recebimento de informações dos órgãos públicos, quer por interesse particular, quer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por interesse coletivo ou geral (Art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna) - Lei Federal nº 12.527/2011 que assegura o acesso à informação - Ademais, possuindo o impetrante interesse na obtenção das informações em apreço, e não tendo este caráter sigiloso, é dever da autoridade exibi-lo, consoante assegura a ordem constitucional em vigor - Existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. 2. De mesmo modo, a omissão da Administração no presente caso representa clara violação aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, bem como ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Sentença mantida - Remessa Necessária desprovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** à remessa necessária e ao recurso.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL